



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

RELATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2025/000069399-00

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 024/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de cinco elevadores de passageiros para atender às necessidades do Edifício Arnaldo Péres, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

ASSUNTO: Relatório do recurso interposto pela empresa **RAIO SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ: 39.827.741/0001-86.**

I – DOS FATOS

No dia 18 de março de 2026, às 10h (horário de Brasília), iniciou-se o pregão eletrônico n.º 024/2026-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de cinco elevadores de passageiros para atender às necessidades do Edifício Arnaldo Péres, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Consta no Termo de Julgamento (SEI n.º 2816886) o fracasso do certame.

Concluídas as Etapas de Julgamento e Habilitação, fora aberta a Etapa de Registro de Intenção de Recurso.

Inconformada com a sua desclassificação do certame, a licitante **RAIO SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ: 39.827.741/0001-86**, manifestou, via sistema Comprasgov, sua intenção de recorrer e apresentou, tempestivamente, suas razões recursais. Esclarecido isso, passamos a expor suas alegações, peça SEI n.º 2827591, vejamos:

"1. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente apresentou proposta técnica e comercial no certame em epígrafe, sendo reconhecida como:

financeira exequível

compatível com os valores de mercado

Todavia, foi desclassificada sob alegação de:

divergência de velocidade nominal em catálogo ilustrativo;

ausência de detalhamento do sistema de gerenciamento de tráfego;

impossibilidade de saneamento via diligência.

Entretanto, conforme demonstrado a seguir, a decisão não se sustenta técnica nem juridicamente, configurando violação direta ao edital e à legislação vigente.

2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O próprio edital estabelece, de forma expressa:

possibilidade de solicitação de documentos complementares (Cláusula 13.6.1)

realização de diligências para esclarecimentos (Cláusula 13.8)

correção de falhas que não alterem a substância da proposta (Cláusula 13.10)

Ainda:

exigência de catálogo com finalidade de verificação de compatibilidade (Cláusula 10.2)

CONCLUSÃO INEVITÁVEL:

O edital não exige exaustividade técnica do catálogo

O edital prevê expressamente saneamento e complementação

O QUE OCORREU NA PRÁTICA:

A Administração:

*não realizou diligência
não solicitou esclarecimentos
desclassificou diretamente
descumprindo o próprio edital*

3. DO ERRO MATERIAL E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

*A indicação de velocidade de 1,0 m/s constante no catálogo:
possui caráter meramente ilustrativo
não representa limitação técnica da solução ofertada
não altera o objeto proposto*

A Recorrente atua com projetos sob medida, conforme consta em seu próprio material técnico, sendo plenamente capaz de atender velocidades superiores à exigida (inclusive 1,7 m/s).

PONTO FUNDAMENTAL:

*Não houve
alteração de proposta
substituição de equipamento
modificação de preço.*

*Houve apenas:
necessidade de esclarecimento técnico.*

BASE LEGAL:

Lei nº 14.133/2021 - art. 64:

"A Administração poderá realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo."

4. DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE TRÁFEGO - NATUREZA TÉCNICA

*O sistema de gerenciamento de tráfego:
não constitui componente físico isolado
é funcionalidade integrada ao sistema de comando
é definido conforme projeto executivo
A solução ofertada pela Recorrente:
contempla comando microprocessado VVVF
permite implementação de controle coletivo/seletivo
admite supervisão e gerenciamento remoto*

CONCLUSÃO TÉCNICA:

*A ausência de detalhamento no catálogo:
não configura ausência de funcionalidade
configura apenas omissão sanável.*

5. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Fato gravíssimo observado no certame:

A empresa:

CNPJ nº 34.131.972/0001-37 - METAL ELEVADORES

apresentou catálogo técnico com nível de detalhamento equivalente ao da Recorrente, igualmente sem descrição explícita de sistema de gerenciamento de tráfego.

Conforme análise técnica:

*também utiliza comando microprocessado
também não apresenta controle de tráfego detalhado.*

CONTUDO:

*Essa licitante foi:
beneficiada com múltiplas diligências (3 oportunidades).*

*Enquanto a Recorrente:
não recebeu qualquer diligência.*

CONCLUSÃO JURÍDICA:

*Houve:
quebra da isonomia*

*tratamento desigual entre licitantes
violação à igualdade de condições*

6. DO EXCESSO DE FORMALISMO

A desclassificação baseou-se em:

interpretação rígida de catálogo ilustrativo

ausência de oportunidade de correção

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado:

falhas formais e omissões sanáveis não devem ensejar desclassificação automática.

7. DO INTERESSE PÚBLICO

A proposta da Recorrente:

é exequível

atende tecnicamente ao objeto

apresenta vantajosidade econômica.

Sua exclusão:

reduz a competitividade

prejudica a Administração.

8. DO COMPROMISSO TÉCNICO DA RECORRENTE

A Recorrente reafirma formalmente que:

atenderá integralmente todas as exigências do Termo de Referência;

fornecerá equipamentos com desempenho igual ou superior ao exigido;

implementará sistema completo de gerenciamento e supervisão de tráfego;

executará o objeto conforme projeto executivo aprovado.

9. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;

2. A anulação da desclassificação da Recorrente;

3. A realização de diligência técnica, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021;

4. A reavaliação da proposta com base em critérios técnicos adequados;

5. A manutenção da Recorrente no certame.

10. CONCLUSÃO FINAL

A decisão recorrida:

contraria o edital

viola a legislação

rompe a isonomia

aplica formalismo excessivo

A reforma do ato não é apenas medida de justiça:

é medida de legalidade."

É o relatório.

II – DO MÉRITO

De início, cabe registrar que, conforme certidão (SEI n.º 2827635), as razões recursais apresentadas são tempestivas e atendem aos requisitos legais para seu conhecimento.

Antes da análise específica das razões, é preciso ressaltar que a Administração Pública, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. Na lição de Hely Lopes Meireles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame,

tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. ” (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, pág. 31) . ”

O Edital, por força da Lei n.º 14.133/2021, torna-se lei entre as partes:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Quando a Administração estabelece em Edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentam suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato a despeito das condições previamente estabelecidas, seriam violados os princípios que regem a licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Da análise das razões da Recorrente, observa-se que esta se insurge quanto a sua desclassificação, alegando violação ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia, erros materiais passíveis de saneamento e excesso de formalismo, garantindo seu compromisso técnico com o objeto ofertado.

De fato, a controvérsia cinge-se à legalidade da desclassificação da proposta sem a prévia realização de diligência destinada a esclarecer ou sanear inconsistências de natureza formal ou material não essencial.

Como dito alhures, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes a observância estrita das regras estabelecidas no edital. Todavia, tal princípio deve ser interpretado em harmonia com outros postulados que regem as contratações públicas, especialmente o formalismo moderado, a busca da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade.

Considerando a necessidade de manifestação técnica, têm-se que a Secretaria de Infraestrutura - SEINF, conforme art. 3º, XXX, da Resolução n.º 64, de 05 de dezembro de 2023, assim se posicionou acerca do recurso (SEI n.º 2830990):

“...

Cumprе esclarecer, de forma expressa e inequívoca, que a empresa RAIО SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA foi desclassificada única e exclusivamente pela falta de aderência técnica do objeto proposto ao Termo de Referência no que se refere à velocidade nominal exigida para o elevador privativo do Item 02.

Na proposta comercial da recorrente, o Item 02 corresponde ao fornecimento e instalação de 02 elevadores privativos, com capacidade mínima de 8 pessoas e 12 paradas.

No catálogo técnico apresentado pela própria recorrente, o modelo indicado para 8 passageiros, denominado RSI P08, traz expressamente a especificação “Velocidade nominal: 1,0 m/s”.

Por sua vez, o Termo de Referência exige velocidade mínima de 1,5 m/s (90 m/min) para os equipamentos.

Trata-se, portanto, de divergência objetiva entre o desempenho mínimo exigido pela Administração e o desempenho declarado no documento técnico apresentado pela própria licitante.

Registre-se, ainda, que, embora a proposta inicial da recorrente não tenha indicado expressamente a marca/modelo dos equipamentos na planilha de preços, tal informação encontrava-se suficientemente identificada no catálogo técnico apresentado pela própria licitante.

O referido catálogo indicou de forma objetiva o modelo RSI-P08, com suas respectivas características técnicas, permitindo à Administração realizar o julgamento objetivo da aderência do equipamento às exigências do Termo de Referência, especialmente quanto ao parâmetro de velocidade.

Dessa forma, a ausência de indicação de marca/modelo na planilha não impediu a análise técnica do objeto, tampouco gerou dúvida quanto à especificação efetivamente ofertada.

Nesse contexto, a realização de diligência não se mostrava necessária, uma vez que os elementos constantes dos autos já eram suficientes para formação do juízo técnico, tendo sido identificada incompatibilidade material expressa entre o equipamento apresentado e o desempenho mínimo exigido.

4. Da natureza material da inconformidade

A recorrente tenta qualificar a divergência como mero erro sanável. Entretanto, sob o ponto de vista técnico, isso não procede.

Em sistemas de transporte vertical, a velocidade nominal constitui parâmetro estrutural do equipamento, diretamente relacionado, entre outros aspectos, a:

- a) dimensionamento do conjunto de tração;*
- b) potência e regime de operação da motorização;*
- c) comportamento dinâmico da cabina;*
- d) sistemas de segurança;*
- e) desempenho operacional global.*

Assim, a diferença entre 1,0 m/s e 1,5 m/s não representa variação acessória, mas alteração substancial da performance do equipamento.

Eventual "correção" dessa característica implicaria modificação da própria solução técnica ofertada, o que é vedado na fase de julgamento.

5. Da alegação de que o catálogo seria meramente ilustrativo

Não procede a alegação de caráter meramente ilustrativo do catálogo.

O documento apresentado identifica modelo específico (RSI-P08) e descreve suas características técnicas, inclusive a velocidade nominal, sendo, portanto, apto a vincular a proposta para fins de análise de compatibilidade com o Termo de Referência.

Não é juridicamente admissível desconsiderar justamente o elemento técnico que evidencia a incompatibilidade do objeto com as exigências do edital.

6. Do esclarecimento quanto ao sistema de gerenciamento de tráfego

A ausência de detalhamento do sistema de gerenciamento e supervisão de tráfego foi apontada como observação acessória, não constituindo o fundamento determinante da desclassificação.

Caso a especificação de velocidade estivesse em conformidade com o Termo de Referência, seria possível a realização de diligência para esclarecer eventual omissão documental nesse ponto.

Contudo, a incompatibilidade da velocidade, por si só, inviabiliza o aproveitamento da proposta."

7. Da alegação de falta de isonomia em relação à empresa Metal Elevadores e Serviços Ltda. ...

É a manifestação técnica."

Contudo, não questionando a análise técnica da SEINF quanto ao objeto em si ofertado, mas, amparado ao calabouço jurídico e legal que baseia a matéria, verifica-se que a desclassificação decorreu, em grande medida, de informações, ou a falta delas, constantes em catálogo, que, pode sim ser meramente ilustrativo, e o qual, por sua natureza, nem sempre reflete com exatidão todas as especificações técnicas do objeto ofertado, mas que, aliado a proposta ofertada, não geram total certeza a este Pregoeiro quanto a compatibilidade do bem.

Desta forma, analisando a utilização exclusiva desse documento, catálogo, como fundamento para desclassificação, sem oportunizar à licitante a possibilidade de esclarecimento, revela-se medida excessivamente restritiva diante dos novos ditames legais quanto à licitação.

A atuação do Pregoeiro está submetida não apenas às regras do edital, mas também aos princípios que norteiam a Administração Pública, dentre os quais se destacam o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do interesse público.

A legislação de regência admite a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual, desde que não impliquem inclusão de documento novo que altere substancialmente a proposta. O Edital de Licitação (SEI n.º 2743514), em suas cláusulas 13.8 e 28.18, permite a instauração de diligências para corrigir erros sanáveis, que não alteram a proposta.

Assim, diante de dúvidas razoáveis ou falhas potencialmente sanáveis, impõe-se ao Pregoeiro o dever de adotar postura ativa na busca da verdade material, evitando decisões excessivamente formalistas que possam comprometer a competitividade do certame.

Nesse contexto, destaca-se o princípio do formalismo moderado, segundo o qual as exigências formais devem ser interpretadas de maneira a não frustrar a finalidade maior da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A ausência de diligência, quando cabível, configura rigor excessivo e pode conduzir a resultados antieconômicos, como o fracasso do certame, que acabou sendo o resultado desta licitação.

No presente caso, a diligência poderia ter sido utilizada para: confirmar a real velocidade nominal do equipamento ofertado; detalhar o sistema de gerenciamento de tráfego; e esclarecer eventuais inconsistências do catálogo apresentado, para, só após essa oportunidade, ter este Pregoeiro confirmado a desclassificação, caso não fossem devidamente atendidas pela licitante. E tais providências, não necessariamente, podem implicar em alteração da proposta, mas sim seu esclarecimento, em consonância com o interesse público.

Logo, a ausência de concessão de diligência, especialmente quando a desclassificação se baseia em elementos interpretáveis ou insuficientes, afronta o princípio do formalismo moderado, que orienta a mitigação de rigorismos excessivos em prol da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, além de configurar vício procedimental relevante, pois restringiu indevidamente a competitividade e pode ter afastado proposta potencialmente vantajosa.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que falhas sanáveis ou dúvidas razoáveis devem ser objeto de diligência, evitando-se desclassificações precipitadas que possam restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.

"Acórdão 2.088/2024 (2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024):

8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta [...]"

" Acórdão 1189/2025 - (Plenário, rel. Antônio Anastasia, j. 28.05.25)

11.16. Havendo indício de inexecuibilidade e/ou identificadas inconsistências nos cálculos do Demonstrativo de Custos e Formação de Preços da proposta, serão instauradas tantas diligências quantas forem necessárias para que as LICITANTES ofertantes possam comprovar sua exequibilidade e/ou para que as áreas competentes tenham segurança suficiente para decidir por sua classificação ou desclassificação."

Ademais, o Pregoeiro detém o dever de autotutela, que compreende a possibilidade — e, em determinadas situações, a obrigação — de rever seus próprios atos quando eivados de vícios ou quando se mostrarem inadequados ao interesse público. Tal dever se manifesta, no âmbito recursal, por meio do chamado juízo de retratação, instrumento que permite a correção de decisões antes de sua apreciação pela autoridade superior.

Assim, impõe-se o exercício do dever de retratação pelo Pregoeiro, com a consequente revisão do ato de desclassificação, pois sob a ótica do interesse público e da eficiência administrativa, mostra-se mais adequado determinar o retorno do certame à fase de classificação das propostas, com a devida abertura de diligência para esclarecimento das inconsistências identificadas, do que promover a instauração de novo procedimento licitatório.

Isso porque a repetição integral do certame implica maior dispêndio de tempo e recursos administrativos, além de retardar a contratação pretendida, o que pode comprometer a continuidade ou a adequada prestação do serviço público. Por outro lado, a correção do vício no procedimento já instaurado preserva os atos válidos praticados, amplia a competitividade e potencializa a obtenção da proposta mais vantajosa.

Sendo o que tínhamos a manifestar, passamos a nos posicionar conclusivamente a seguir.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei n.º 14.133/21 e observância aos princípios da vinculação ao edital, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado **DECIDO CONHECER** do recurso interposto pela empresa **RAIO SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ: 39.827.741/0001-86**, por atender aos requisitos de admissibilidade e **RECONSIDERAR** a decisão anterior, **retornando a sessão para a fase de julgamento da mencionada proposta no Pregão Eletrônico nº 24/2026, visando a realização de diligência.**

Respeitosamente,

Manaus, 17 abril de 2026.

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO PESSOA VASCONCELOS, Servidor**, em 22/04/2026, às 06:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2830992** e o código CRC **4872628D**.